



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.796 e aos §§ 1º a 4º do art. 1.796, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.796. No prazo de sessenta dias, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, judicial ou extrajudicialmente, por escritura pública, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

§ 1º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.

§ 2º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, poderá ser realizado inventário extrajudicial com a participação do Ministério Público.

§ 3º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 4º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento.”



JUSTIFICAÇÃO

Fixar o prazo para abertura do inventário, o qual pode ser o mesmo previsto no CPC (60 dias). Norma com a estatura do Código Civil não pode ficar a mercê de outras disposições legais.

Alterar o *caput* para referir-se à possibilidade de ser o inventário judicial ou extrajudicial, por escritura pública.

Retirar a palavra "preferencialmente". A opção deve ser exercida pelos interessados sem vinculação "moral" ou "conselho normativo".

Com relação ao § 1º, resta de duvidosa legalidade permitir que as parcelas trabalhistas e previdenciárias possam ser objeto de disposição por testamento ou codicilo, circunstância que atualmente não é prevista pelo art. 1º da Lei nº. 6.858/1980. Trata-se, em suma, de verbas de natureza alimentar, que não deveriam ser suscetíveis ao pleno arbítrio do autor da herança.

Testamento não pode dispor sobre a percepção de benefícios previdenciários, pois estes não constituem herança, ressalvado o direito a percepção de seus atrasados, como créditos hereditários, e porque o recebimento do benefício previdenciário por eventual herdeiro depende da presença dos requisitos para sua concessão, que constitui direito próprio, nos termos da lei.

Para melhor sistematização, propõe-se a inversão do § 3º proposto pelo PL 04/2025 com o § 1º proposto, por tratar de forma específica de inventário quando houver herdeiro ou interessado incapaz.

No § 4º a menção aos §§ 1º e 2º é indevida, porque os parágrafos referidos tratam de situações de dispensa de inventário. Por esse motivo, propõe-se também a inversão do § 4º com o §2º e vice-versa.

O legislador não esclarece como será a atuação extrajudicial do membro do Ministério Público (qual o procedimento para ser instado, aceitação ou eventual recusa de sua participação etc.). O controle desta participação e a omissão procedimental, salvo melhor juízo, poderá implicar em judicialização necessária, de modo que seria salutar



manter-se como obrigatório o inventário judicial para situações de incapacidade.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

